



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06066/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 176 / 2012

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Senhora MARIA DE LOURDES BRASILEIRO CABRAL**, Orientadora Educacional, matrícula n.º 61.537-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pela necessidade de que a autoridade responsável adotasse providências no sentido de proceder com a **exclusão do Adicional de Permanência dos cálculos proventuais** face ao que preconiza o art. 162, parágrafo único da então Lei Complementar n.º 39/85 c/c o art. 191, § 3º da Lei Complementar n.º 58/03, alterada pelo art. 3º da LC n.º 70/2007.

Citado, o Presidente da PBPREV, **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a falha apontada pela Auditoria, qual seja, a indevida inclusão nos cálculos proventuais de adicional de permanência, é passível de ser sanada ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor Hélio Carneiro Fernandes**, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, **Senhora MARIA DE LOURDES BRASILEIRO CABRAL**, nos moldes indicados pela Auditoria, fls. 48, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06066/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, Senhora MARIA DE LOURDES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06066/12

Pág. 2/2

BRASILEIRO CABRAL, nos moldes indicados pela Auditoria, fls. 48, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 25 de Outubro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO